

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI
Adm: Ação e Compromisso
CNPJ 06.553.846/0001-35

QUADRO DE DIÁRIAS

Cargo	Picos-PI	Fronteiras - PI	Teresina - PI	Outros Estados	Exterior
Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 150,00	R\$ 50,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
Secretários e equivalentes	R\$ 60,00	R\$ 30,00	R\$ 300,00	500,00	1.200,00
Diretores, coordenadores, assessores e equivalentes, cargos comissionados	R\$ 50,00	R\$ 25,00	R\$ 200,00	300,00	750,00
Demais servidores	R\$ 30,00	R\$ 15,00	R\$ 150,00	250,00	800,00

ANEXO IV

QUADRO DE COMISSONADOS - SIMBOLOS E VALORES

SIMBOLO	SIT ATUAL	SIT. PROPOSTA
CC - I	622,00	678,00
CC - II	625,00	680,00
CC - III	630,00	685,00
CC - IV	635,00	690,00
CC - V	800,00	1.200,00
CC - VI	1.088,00	1.250,00
CC - VII	1.176,00	1.320,00
CC - VIII	1.320,00	1.650,00
CC - IX	1.650,00	1.950,00
CC - X	1.870,00	3.000,00

[Handwritten signatures and initials]

MOTORISTA	03	R\$ 700,00
MÉDICO	03	5.000,00
MÉDICO DO PSF	01	R\$ 3.600,00 + produção
NUTRICIONISTA	04	R\$ 1.250,00
ODONTÓLOGO DO PSB	02	R\$ 2.700,00
PROFESSOR	15 + cadastro de reserva	PISO SALARIAL NACIONAL
PSICÓLOGO	01	R\$ 1.300,00
PSICOPEDAGOGO (CLÍNICO)	01	R\$ 678,00
RECEPCIONISTA	06	R\$ 678,00
TÉCNICO AGRÍCOLA	01	R\$ 678,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02	R\$ 700,00
TÉCNICO ELETRICISTA	01	R\$ 678,00

Art. 2º - Os cargos ora criados são de natureza permanente e serão preenchidos por concurso público.

Parágrafo Único: As descrições das funções dos cargos estão dispostas no anexo desta lei.

Art. 3º - Os direitos e obrigações inerentes aos cargos são os estabelecidos no estatuto dos servidores públicos do município de São Julião.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

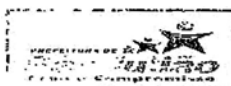
Gabinete do Prefeito Municipal, aos oito dias do mês de abril de dois mil e treze.

[Handwritten signature]
JOSE FRANCISCO DE SOUSA

Prefeito Municipal

Sancionada, Registrada e Publicada aos oito dias do mês de abril de dois mil e treze (08/04/2013), nesta Secretaria Municipal de Planejamento Gestão e Finanças.

[Handwritten signature]
JEOVA EREVALDO FRANCISCO DE SOUSA
Secretário de Planejamento Gestão e Finanças.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI
Adm: Ação e Compromisso
CNPJ 06.553.846/0001-35

Lei nº 460,

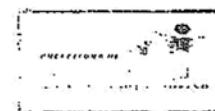
DE 08 DE ABRIL DE 2013

"Cria cargos, estabelece número de vagas, fixa remuneração e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos enumerados abaixo e fixa a remuneração correspondente decorrente de seu exercício:

CARGOS	QUANT.	REMUNERAÇÃO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01	R\$ 950,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	55	R\$ 678,00
AUXILIAR EM ENFERMAGEM	03	R\$ 678,00
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	02	R\$ 678,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	02	R\$ 678,00
ASSISTENTE SOCIAL	03	R\$ 1.300,00
BIOQUÍMICO	01	R\$ 930,00
DIGITADOR	08	R\$ 678,00
ENFERMEIRO	01	R\$ 2.240,00
ENFERMEIRO DO PSF	01	R\$ 2.240,00 + produção
ENGENHEIRO CIVIL	01	R\$ 1.250,00
FISIOTERAPEUTA	01	R\$ 3.030,00
FONOAUDIÓLOGO	01	R\$ 1.250,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI
Adm: Ação e Compromisso
CNPJ 06.553.846/0001-35

LEI Nº. 461,

DE 08 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO, Estado do Piauí, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único - As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I - atender situações de emergência em saúde pública;
- II - atender situações de emergência, calamidade pública ou de grave comoção interna na área geográfica do Município;
- III - atender situações que possam ocasionar prejuízos e/ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos na prestação dos serviços públicos;
- IV - executar serviços caracterizados como sazonais de curta duração e determinada, cujo volume não recomende a contratação em caráter permanente, inclusive aqueles objetos de parceria e de convênios com outras instituições públicas, privadas e organizações não governamentais - ONGs;
- V - executar determinada obra, serviço de campo ou trabalhos rurais de natureza transitória;
- VI - executar serviços técnicos por profissionais especializados nas áreas de pesquisa científica, tecnologia, educacional, cultural e de serviços técnicos de natureza transitória;
- VII - admitir servidores substitutos;
- VIII - realizar recenseamento e/ou pesquisas estatísticas de campo;
- IX - admitir servidores para ocupar cargos ou empregos públicos não providos por ocasião de concurso público;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO
Adm: Ação e Compromisso
CNPJ 06.553.846/0001-35

X - admitir servidores para atender programas governamentais;

XI - admitir servidores para atender outras situações de urgência, demonstrada a impossibilidade de realização imediata de concurso público em processo administrativo.

§ 1º - A contratação de servidores substitutos a que se refere o inciso VII far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor decorrente de exoneração ou demissão obrigatória, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir servidores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de servidores ocupantes de cargo ou emprego público.

§ 3º - Não poderão ser contratados servidores substitutos para suprir falta de servidor decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria quando existirem candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, para cargo ou emprego público em que ocorreu a vacância.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, salvo para atender necessidades emergenciais, de calamidade pública e no recrutamento dos aprovados excedentes de Concurso Público.

§ 1º - Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico do trabalho pertencente ao quadro médico do município, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º - O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º - O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado pelo prazo de 1 (um) ano, sendo que na Educação no máximo enquanto durar o ano letivo.

§ 1º - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original.

§ 2º - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 5º - Quando a extinção do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, falecimento deste e punição disciplinar é admissível nova contratação pelo tempo necessário à complementação do contrato extinto.

Art. 6º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gasto de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

§ 2º - As contratações deverão ser solicitadas pelos Diretores de Departamento, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

§ 3º - A Divisão de Pessoal deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação para cargo de professor da rede municipal de ensino, respeitada as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada:

I - nos casos dos incisos I a XI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II - gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 10 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

e) licença maternidade de 120 dias, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.

II - repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;

III - pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;

IV - o direito de petição na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Julião;

Art. 11 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante o que dispõe o Estatuto dos Servidores do Município de São Julião.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo falecimento do contratado;

IV - por punição disciplinar aplicada.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará pagamento ao contratado de indenização correspondente a um terço do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 15 - Em caso de omissão desta Lei, aplicar-se-á a Lei Complementar Municipal nº. 001/2007 - Estatuto dos Servidores do Município de São Julião.

Art. 16 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Julião, Estado do Piauí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.


JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Prefeito Municipal de São Julião

Sancionada, Registrada e Publicada aos oito dias do mês de abril de dois mil e treze (08/04/2013), nesta Secretaria Municipal de Planejamento Gestão e Finanças.


JEOVA ERIVALDO FRANCISCO DE SOUSA
Secretário de Planejamento Gestão e Finanças.